Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:667183 GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003203-69.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MARTA PEREIRA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO: MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da penabase (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 2. Recurso conhecido e não provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL interposto por MARTA PEREIRA DE MORAIS (interposição no evento 129 e razões no evento 141, ambos do processo originário) contra sentença proferida pelo JUÍZO DA 4º VARA CRIMINAL DE PALMAS no evento 120 da ACÃO PENAL N. 00032036920218272729, tendo como apelado o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (contrarrazões no evento 145 do processo originário). A recorrente MARTA PEREIRA DE MORAIS foi condenada pelo crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena de 2 (dois) anos de reclusão. Regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Em sua impugnação, o apelante pleiteia: "a) A reforma da sentença inserida no evento 120 para que seja aplicado o modulador do privilégio em grau máximo, ou seja, 2/3 tendo em vista a posição fixada na Tese n. 712 do STF, uniformizou o entendimento de que a natureza e a quantidade de entorpecentes devem ser necessariamente valoradas na primeira etapa da dosimetria, para fixação da pena-base". Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da pena-base (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). ANTE O EXPOSTO, voto no sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667183v2 e do código CRC 03d171ff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 29/11/2022. às 0003203-69.2021.8.27.2729 667183 .V2 15:24:13 Documento:667184 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do

Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003203-69.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE APELANTE: MARTA PEREIRA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO: MIRANDA COUTINHO ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PENA FIXADA NO MÍNIMO LEGAL NA PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o consequente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. A tese firmada no REsp n. 1.887.511/SP foi flexibilizada para admitir a modulação da fração de redução do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 na terceira fase da dosimetria, com base na quantidade e natureza das drogas apreendidas, desde que não tenham sido consideradas na fixação da penabase (HC n. 725.534/SP, Terceira Seção do STJ). 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Sob a Presidência da DESEMBARGADORA MAYSA VENDRAMINI ROSAL a 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). PROCURADORA JACQUELINE Palmas, 29 de novembro de 2022. BORGES SILVA TOMAZ. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667184v4 e do código CRC 1197c08d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 30/11/2022, às 0003203-69.2021.8.27.2729 667184 .V4 17:1:3 Documento:667146 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003203-69.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO APELANTE: MARTA PEREIRA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO: APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) ESTELAMARIS POSTAL (DPE) RELATÓRIO Adoto como relatório a parte expositiva do parecer ministerial (evento 13), verbis: [...] Marta Pereira de Morais, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins por cometer os crimes previsto no art.333, caput, c/c art. 35 5, caput, da Lei Federal n. 11.343 3/2006. A imputação inicial encontra-se assim descrita: [...] Consta dos autos de inquérito que no dia 28 de setembro de 2020, por volta das 18 horas, na Rua Gameleira, Qdr. 112, Morada do Sol, Lt 02 C, nesta Capital, os denunciados MARTA PEREIRA DE MORAIS e ODAIR JOSÉ PEREIRA DE MORAES foram flagrados guardando/tendo em depósito DROGAS, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comércio ilegal, consistente em 05 (cinco) porções de CRACK com massa líquida de 250 g (duzentos e cinquenta gramas) conforme depoimentos de testemunhas, auto de apreensão e exibição e Laudo Pericial 5092/20201. Os denunciados agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios associaram-se para praticar, com estabilidade e permanência, o tráfico de drogas nesta Capital. Ainda foram apreendidos: 01 (uma) balança eletrônica de precisão de bolso, 19 (dezenove) saquinhos avulsos tamanho 24 cm x 7 cm

e 02 (dois) pacotes lacrados contendo 100 (cem) unidades de sacos plásticos; 02 (dois) smartphones e a quantia de R\$ 868,00 (oitocentos e sessenta e oito reais). Consta que Policiais Militares faziam patrulhamento de rotina quando abordaram a pessoa de Fábio Silva Lima o qual estava com uma pedra de crack e ao ser questionado onde adquiriu o entorpecente, Fábio informou o local, nas proximidades dali, indicando o endereço. Os Policiais se deslocaram até a residência e se depararam com os denunciados contando o dinheiro fracionado, os quais informaram que eram oriundos de venda de drogas. Após buscas, encontraram o entorpecente e balança de precisão no quarto da residência. [...] Após regular instrução processual, a apelante em alusão foi condenada nos seguintes termos: [...] 4 DISPOSITIVO Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão estatal e, por consequinte, CONDENO MARTA PEREIRA DE MORAIS, qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ABSOLVO ODAIR JOSÉ PEREIRA DE MORAES, qualificado nos autos, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e ABSOLVO MARTA PEREIRA DE MORAIS E ODAIR JOSÉ PEREIRA DE MORAES, pela prática do crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06. Atento às diretrizes traçadas nos artigos 59 e 68 do mesmo diploma legal. bem como no artigo 42 da Lei 11343/2006, passo à dosimetria da pena quanto ao crime tipificado no artigo 33, da Lei drogas quanto ao réu MARTA PEREIRA DE MORAIS. 1º fase A culpabilidade do acusado está explicitada nos autos, tendo agido de forma voluntária, consciente e livre, portanto, com dolo, sendo reprovável a sua conduta. Trata-se ademais, de agente imputável, sendo-lhe exigível um comportamento nos moldes elencados no ordenamento jurídico, eis que o mesmo tinha consciência que atuava de forma contrária (culpabilidade acentuada). A reprovabilidade, entretanto, é a normal à espécie. No que tange aos antecedentes, a posição majoritária da jurisprudência segue o posicionamento do STJ, no sentido de que apenas devem ser tidos como maus antecedentes aqueles processos criminais com sentença penal condenatória transitada em julgado, desde que não sirva como reincidência, em homenagem ao princípio da presunção de inocência. Assim, no caso, não lhe prejudica, haja vista não haver a acusação juntado certidão de que houve trânsito em julgado de sentença condenatória. Conduta social. Aqui, devem ser examinados os elementos indicativos da inadaptação ou do bom relacionamento do agente perante a sociedade em que está integrado. A conduta social do acusado é o estilo de vida por ele seguido, no que tange ao seu comportamento com relação à sua família, aos vizinhos, em seu trabalho, bem assim com relação à sociedade como um todo. No caso em estudo, a conduta social do acusado não deve ser considerada como desabonadora, vez que não há qualquer prova nesse sentido. A personalidade. Neste aspecto, ensina Guilherme de Souza Nucci (Código Penal Comentado, pg. 335) que analisa-se o conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, como por exemplo a agressividade, preguiça, frieza emocional, sensibilidade acentuada, emotividade, passionalidade, bondade, maldade. A personalidade é normal, não tendente a majorar a pena. Os motivos do crime são os fatores psíquicos que levam a pessoa a praticar o fato delituoso. No contexto do art. 59 do CP, os motivos podem indicar tanto a causa que promoveu a atuação criminosa, como a finalidade pretendida com a prática delitiva, "o motivo é o fator qualificativo da vontade humana, fornecendo o colorido indispensável à compreensão de qualquer conduta: existiu por quê? Para quê?". Deve ser apontado também que todo crime possui algum motivo, pois ninguém age por agir, a não ser em casos de atos reflexos. Se alguém agiu motivando-se em aspectos

negativos deve ter sua pena exasperada e, ao contrário, terá sua pena diminuída se atuou criminosamente por motivos nobres. No presente caso não há qualquer prova dos motivos que ensejaram a prática delitiva, não podendo a pena ser majorada por tal circunstância. As circunstâncias, diferentemente dos demais elementos, se referem ao fato criminoso e não ao seu autor e, portanto, são objetivas. As circunstâncias do crime não integram a estrutura do tipo penal, são elementos acidentais ou secundários, "como o modo de execução do crime, os instrumentos empregados em sua prática, as condições de tempo e local em que ocorreu o ilícito penal, o relacionamento entre o agente e o ofendido etc.", devendo ser levadas em consideração quando da fixação da pena. No caso, a pena não deve ser majorada. As consequências resumem-se nos efeitos decorrentes do crime, como exaurimento deste, em prejuízo da vítima, de seus familiares ou da sociedade, de natureza pessoal, moral, afetiva, patrimonial, social ou política, como "o sofrimento material e moral da vítima ou de seus dependentes em crimes violentos,". Não devem ser confundidas com as consequências naturais do delito, que não devem ser utilizadas como fator de exasperação da pena, pois resultaria em bis in idem. No caso, as consequências foram as normais para o delito em análise. Comportamento da vítima. Trata-se de circunstância que determina que o magistrado, na dosagem da pena-base, analise se a vítima concorreu para a prática delitiva de algum modo. E, se ficar constatado que houve tal contribuição, deverá ser diminuída a pena. O Estado é o sujeito passivo primário. Secundariamente, as pessoas que recebem a droga para consumir. Logo, não o prejudica. Natureza e quantidade do produto. Será observada na 3º fase da dosimetria. Portanto, não o prejudica. Ante as fundamentações supra, considerando que após a análise das circunstâncias judiciais a pena base pode variar entre o mínimo e o máximo previsto legalmente, ou seja, entre 5 e 15 anos e, considerando ainda que das 09 (nove) circunstâncias judiciais uma prejudica o agente, no entanto aplico como pena base 05 (cinco) anos. 2ª Fase: Não há agravantes. Como a pena-base foi fixada no mínimo legal a atenuante da confissão espontânea — artigo 65, incisos III, alínea d, do CP), se apresentam, para o cálculo final da reprimenda corporal, desinfluente, porquanto "a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir a redução da pena abaixo do mínimo legal" (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 3º Fase: Não incidem causas de aumento de Quanto à ocorrência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.340/06, aplico-a em seu grau médio em razão da quantidade de drogas, assim diminuo 3/5, assim fixo a pena em 2 (dois) anos. Pena de Multa Verificando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal já analisados acima, bem como a situação financeira do acusado, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa. Atribuo o valor mínimo possível ao dia multa, ou seja, um trigésimo do salário-mínimo em vigor na época do fato (art. 49, § 1º do CP), a ser atualizada quando da execução. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa. Regime de cumprimento Fixo o regime ABERTO para início do cumprimento da pena, nos moldes do artigo 33 do Código Penal. O acusado preenche os requisitos do artigo 44 e incisos do Código Penal. Por isso, em consonância com o entendimento do STF, substituo a pena de reclusão por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e comparecimento mensal junto à CEPEMA. Faculto ao réu o direito de recorrer em liberdade levando-se em consideração o regime inicial imposto, bem como devido cumprir satisfatoriamente as condições impostas na decisão que concedeu a

liberdade provisória Inconformada com a sentença condenatória, a apelante interpôs recurso de apelação criminal3, sustentando a sequinte tese jurídica: 1. No mérito, a recorrente, arguiu a seguinte tese: 1.1 Da necessidade de aplicação em seu grau máximo, do quantum referente à causa de diminuição de pena — privilégio, art. 33, § 4º, da Lei Federal n. 11.343/2006. As contrarrazões recursais foram apresentadas pelo Parquet, no evento 145 da Ação Penal n. 0003203-69.2021.8.27.2729, pugnando pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto [...]. Com vista, o Órgão de Cúpula Ministerial emitiu parecer em 27/10/2022, evento 13, manifestando-se "pelo conhecimento do apelo interposto e, no mérito, pelo desprovimento, mantendo-se incólume a sentença impugnada, por revelar-se tecnicamente irrepreensível". É o relatório que submeto à douta revisão. Documento eletrônico assinado por PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 667146v2 e do código CRC bd68c30e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Data e Hora: 10/11/2022, às 16:48:53 0003203-69.2021.8.27.2729 667146 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Extrato de Ata EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 29/11/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0003203-69.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO REVISORA: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES APELANTE: MARTA PEREIRA DE MORAIS (RÉU) ADVOGADO: SILVA TOMAZ ESTELAMARIS POSTAL (DPE) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 4ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária